

- (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:
-
- ex 02 Parafusos:
Artefactos não especificados:
.....
De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
- ex 06 Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos — Porcas.
- 73.35 Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:
.....
- 05 Não especificadas.
- 73.40 Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço:
.....
Outras obras:
De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável:
- ex 07 Aplainadas, envernizadas, esmaltadas, pintadas, polidas, roscadas, torneadas, cobertas de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos — Discos para segmentos.
- 84.55 Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.º 84.51 a 84.54:
- ex 01 Das máquinas de escrever do n.º 84.51.
- 98.08 Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa:
- Fitas:
- 01 Em carretos, para imediata aplicação.

Art. 2.º O regime do artigo 1.º do presente diploma aplicar-se-á a todas as mercadorias importadas, por ele abrangidas, e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fiação de algodão e de fibras artificiais e sintéticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fiação de algodão e de fibras artificiais e sintéticas, incluída no subgrupo 3211.3 da

revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE), é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica ao fabrico de fios a partir de fibras de algodão, de fibras artificiais e sintéticas cor-tadas e de mistos destas fibras utilizando a tecnologia do algodão.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou ampliem fábricas de fiação devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 20 000 contos.

3 — As novas fiações só podem ser instaladas, nos termos deste despacho, com maquinismos novos que satisfaçam, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro I anexo.

4 — A capacidade de produção das novas fiações não deve ser inferior a 150 kg de fio por hora ou a 125 kg no caso de produzirem exclusivamente fio penteado.

5 — Os estabelecimentos de fiação resultantes de reabertura e os que sejam transferidos de local devem satisfazer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro II anexo. Os estabelecimentos que se ampliem igualmente devem obedecer a estes requisitos, mas apenas no que se refere ao equipamento a instalar e àquele que o antecede na respectiva linha de fabrico.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento de cada uma seja, pelo menos, de 90 %.

7 — Os estabelecimentos de fiação devem possuir um sistema de climatização adequado, de forma a manter, nas linhas de processamento fabril, a humidade relativa do ar ambiente dentro dos valores de 65 ± 2 %.

8 — Os estabelecimentos de fiação devem possuir um laboratório de *contrôle* de qualidade, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

Comprimento, *micronaire* e resistência da fibra de algodão;

Número da manta, fita, mecha e fio;

Contagem de *neps* no véu das cardas;

Regularidade da mecha e do fio;

Resistência do fio à tracção, alongamento máximo e carga de ruptura;

Torção e retorção do fio;

Determinação percentual das fibras que entram na composição do fio.

9 — Os estabelecimentos de fiação devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente e em separado as matérias-primas têxteis necessárias à laboração de, pelo menos, três meses e a produção de fio correspondente à laboração de, pelo menos, trinta dias.

10 — A gestão dos novos estabelecimentos de fiação e dos que sejam reabertos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um diploma universitário.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos téc-

nicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

QUADRO I

Tecnologia mínima exigida às novas fiações de algodão e de fibras artificiais e sintéticas

| Equipamento | Tecnologia mínima |
|---|---|
| 1. Batedores | Produção mínima: 200 kg/h. Sistema contínuo com circulação pneumática dos produtos. |
| 2. Cardas | Sistema de recuperação dos desperdícios. |
| 3. Laminadores | Estiragem de duas cabeças (duas passagens) incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Produção mínima: 100 metros por minuto, por cabeça. Paragem automática imediata por quebra de fita. |
| 4. Torces | Velocidade mínima: 1200 r. p. m. Bobines: podendo conter, no mínimo, 2,5 kg de mecha. Aspiração pneumática das mechas partidas. |
| 5. Máquinas de fiar | Contínuos de fiação: Alçado mínimo dos fusos: 200 mm. Aspiração pneumática dos fios partidos. Dispositivos de limpeza aéreos. |
| 6. Bobinadeiras | Bobinadeiras automáticas: Depuradores electrónicos. Dispositivo automático de dar nós. Velocidade mínima da ordem de 1200 metros por minuto, por fuso. |
| 7. Inclui ainda as seguintes fases: | |
| a) No caso de se tratar de penteado. | Uma passagem suplementar de estiragem. Uma reunidora de fitas. Várias penteadeiras. |
| b) No caso de se tratar de misturas de algodão/fibras sintéticas. | Uma passagem suplementar de estiragem para misturas. |

QUADRO II

Tecnologia mínima exigida para ampliações, reaberturas e transferência das fiações de algodão e de fibras artificiais e sintéticas.

| Equipamento | Tecnologia mínima |
|---|---|
| 1. Batedores | Produção mínima: 180 kg/h. Sistema contínuo com circulação pneumática de produtos. |
| 2. Cardas | Cardas modernizadas. Recuperação dos desperdícios. |
| 3. Laminadores | Estiragem de duas cabeças (duas passagens) incluindo, pelo menos a primeira, dispositivo auto-regulador das mechas. Produção mínima: 100 metros por minuto, por cabeça. Paragem automática imediata por quebra da fita. |
| 4. Torces | Velocidade mínima: 900 r. p. m. Bobinas podendo conter no mínimo 1,5 kg de mecha. Aspiração pneumática das mechas quebradas. |
| 5. Máquinas de fiar | Contínuos de fiação modernizados: Alçado mínimo dos fusos: 200 mm. Aspiração pneumática dos fios partidos. Dispositivo de limpeza aéreo. |
| 6. Bobinadeiras | Bobinadeiras semiautomáticas: Velocidade mínima da ordem de 700 metros por minuto e por fuso. |
| 7. Inclui ainda as seguintes fases: | |
| a) No caso de se tratar de penteado. | Uma passagem suplementar de estiragem. Uma reunidora de fitas. Várias penteadeiras. |
| b) No caso de se tratar de misturas de algodão/fibras sintéticas. | Uma passagem suplementar de estiragem para misturas. |

O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a fabricação de tintas, vernizes e lacas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial, incluída no subgrupo 3521.0 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE) que fabrica